

mf
pm. 10

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 04/2016

Arguido(s): BRUNO MIGUEL PINTO MAGALHÃES PINHEIRO

Licenciado FPAK N° 13692

HUGO ISMAEL GONÇALVES MAGALHÃES

Licenciado FPAK N° 10986

ACÓRDÃO

I - No dia 10 de Agosto de 2016, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a **BRUNO MIGUEL PINTO MAGALHÃES PINHEIRO, Licenciado FPAK N° 13692** e **HUGO ISMAEL GONÇALVES MAGALHÃES, Licenciado FPAK N° 10986**, na sequência dos factos ocorridos no "Rali Vinho da Madeira 2016", que decorreu nos dias 5 a 7 de Agosto de 2016.

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra os Arguidos, tendo sido proferido despacho a nomear instrutor o Senhor Dr. Bernardo Champalimaud Simões, nomeado pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como - FPAK, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que são Arguidos:

- **BRUNO MIGUEL PINTO MAGALHÃES PINHEIRO - Licenciado FPAK N° 13692**
- **HUGO ISMAEL GONÇALVES MAGALHÃES - Licenciado FPAK N° 10986**

II - Os Arguidos Hugo Magalhães e Bruno Magalhães, a convite do Instrutor, prestaram declarações previamente à acusação, o que ocorreu nos dias 2 e 7 de Setembro de 2016 respectivamente.

III - Notificados da Acusação, os Arguidos, em tempo, apresentaram conjuntamente, resposta à acusação em 25 de Outubro de 2016, não tendo requerido qualquer diligência de prova, requerendo, a final, o arquivamento do processo por falta de provas.

IV - Apreciados todos os elementos constantes dos Autos, **resultam como provados** com interesse para a decisão da causa, os **seguintes FACTOS**:

1. Os Arguidos participaram no Rali Vinho da Madeira, prova que ocorreu nos 5 a 7 de Agosto de 2016;
2. Os Arguidos Bruno e Hugo, piloto e co-piloto respectivamente, participaram na referida prova com o automóvel Ford Fiesta R5, tendo-lhes sido atribuído o número #7;
3. Os Arguidos foram os primeiros concorrentes a partir para a PEC 18 - Ponta do Pargo 2 no dia 6 de Agosto de 2016.
4. Seguiriam atrás dos Arguidos, os pilotos/co-pilotos Alexandre Camacho/Pedro Calado com a viatura #4 e José Pedro Fontes/Inês Ponte com a viatura #1.
5. Sensivelmente um minuto e meio após o início da classificativa, ao abordar uma curva à direita, os Arguidos são surpreendidos com uma pedra na trajectória, tendo nela embatido.
6. Após o embate na referida pedra (cuja dimensão não foi possível apurar), o Arguido Bruno perdeu o controlo do automóvel, tendo sido projectado para o exterior da curva.
7. Tendo o carro ficado imobilizado no lado esquerdo da estrada.
8. Assim que o carro ficou imobilizado, o Arguido Bruno diz ao seu co-piloto "puseram-nos uma pedra" e de imediato, desaperta os seus cintos de segurança, saindo do carro, sendo seguido pelo Arguido Hugo.
9. O Arguido Bruno após a imobilização do carro, não fez qualquer manobra para retirar o carro do local onde se encontrava nem tão pouco tentou reiniciar a sua marcha.
10. Antes optando, ambos os Arguidos, por sair do carro.

11. Pelo menos até ao momento da passagem dos carros #4 e #1, nenhum dos Arguidos se aproximou da parte frontal do seu automóvel para verificar se havia, ou não, danos decorrentes do embate.
12. O Arguido Bruno dirigiu-se então para o início da curva dado que ouvira o piloto Alexandre Camacho aproximar-se.
13. Uma vez chegado ao início da curva, colocou-se então sensivelmente a meio da estrada, embora mais para o lado esquerdo do sentido de marcha seguido na PEC e,
14. Com a aproximação do carro #4, começou a agitar os seus braços, dirigindo-se aos piloto e co-piloto do referido carro.
15. Os quais, ao abordarem a curva à direita, deparam-se com o Arguido Bruno a ocupar a estrada, esbracejando.
16. Os piloto e copiloto Alexandre Camacho e Pedro Calado, abrandaram significativamente a marcha de corrida, passaram pelo Arguido Bruno em velocidade reduzida, pela pedra e pelo carro #7 que estava imobilizado, retomando a marcha de corrida logo de seguida, para logo depois, abrandar e parar.
17. Tendo então imobilizado o carro #4 na estrada.
18. Abandonaram então o carro e dirigiram-se, a pé, em direcção aos Arguidos.
19. Algum tempo depois, ouviu-se o aproximar do carro #1.
20. O Arguido Bruno, colocou-se no meio da estrada, agitando os braços, impedindo a passagem dos piloto e co piloto José Pedro Fontes e Inês Ponte (carro #1), tendo inclusivamente, quando estes pararam, aberto a porta do carro e trocado algumas palavras com estes.
21. Pouco depois, o carro # 1 reinicia marcha, ainda que reduzida, contornando a pedra e parando ao lado do carro #7.
22. Numa das várias entrevistas concedidas à RTP Madeira, no próprio dia, o Arguido Bruno disse "Eu mandei parar o Alexandre, mandei parar o Zé Pedro. Pedi para parar. Pedi para abrandar, eles pararam."

23. Questionado por um jornalista porque razão os mandou parar respondeu “porque não estavam reunidas as condições de segurança, porque eu bati na pedra e saí”.
24. Da Acta nº1 do Colégio de Comissários Desportivos, resulta que o Arguido Bruno Magalhães lhes terá dito que teria parado os demais carros devido a razões de segurança, uma vez que a pedra era perigosa para os outros concorrentes.
25. Foi efectuada uma verificação técnica extraordinária ao carro #7 não tendo sido detectado qualquer dano decorrente do embate na pedra.
26. Os arguidos Bruno ou Hugo não mostraram aos demais carros que os seguiam na estrada a placa de + ou OK.
27. Os arguidos Bruno ou Hugo não colocaram o triângulo vermelho reflector, sinalizando o seu carro imobilizado.
28. Os Arguidos terminaram, por si, a SS18, tendo disputado a SS19 onde obtiveram o 2º melhor tempo.

V - DO DIREITO

Nos termos do ponto 3.3.3 do Anexo IV das Prescrições Específicas de Ralis 2016 (PER2016),

3.3.3 - Triângulo vermelho reflector - em caso de paragem deverá ser colocado em local visível, no mínimo 50 metros antes, mesmo que a viatura de prova se encontre fora da estrada. Caso se comprove o desrespeito a esta regra, a equipa receberá uma penalidade à discrição do CCD.

3.4 - Sinais e OK - em caso de acidente, que não justifique intervenção médica, o sinal OK terá de ser claramente mostrado às 3 viaturas de prova seguintes e a todos os helicópteros que tenham necessidade de intervir.

Se pelo contrário forem necessários cuidados médicos, terá de ser imediatamente mostrado o sinal às viaturas seguintes e aos helicópteros, caso estes existam.

Após o embate na pedra e consequente imobilização do carro #7, não tendo os Arguidos prosseguido marcha de corrida, como foi, inequivocamente, sua opção, deveriam ter executado uma das condutas referidas nas Prescrições Específicas de Ralis, infra reproduzidas.

Porém, optaram os Arguidos por sair do carro, calcula-se que num primeiro momento, para verificar o seu estado e eventual prosseguimento na prova.

Analisando as imagens disponíveis, os Arguidos não são vistos, em momento algum, a verificar a parte frontal do carro, onde poderiam ter sido causados danos mais significativos.

Ao invés, e constatando que não havia feridos, as hipóteses dos Arguidos seriam, (i) prosseguir imediatamente marcha de corrida, (ii) colocar o triângulo vermelho sinalizando o seu carro imobilizado, (iii) mostrar aos carros seguintes a placa de ok.

A verdade é que os Arguidos nada disso fizeram, tendo inclusivamente o Arguido Bruno, ocupado parte da estrada num primeiro momento e metade da estrada num segundo momento (à passagem do carro #4 e #1 respectivamente). Tendo com essa conduta e com os movimentos de braços que efectuava em direcção aos concorrentes que o seguiam, levado a que o carro #4 abrandasse de forma significativa a marcha de corrida e alguns metros depois, parado (não obstante, entre um e outro momento, ter adoptado por ligeiros segundos a marcha de corrida) e a que o concorrente #1, parasse efectivamente, tendo inclusive o Arguido Bruno, aberto a porta daquele carro.

O Arguido Bruno tentou impedir, acabando por dificultar sobremaneira, a normal passagem do carro #4, tendo ainda impedido a passagem do carro #1.

Tê-lo-á feito, segundo o afirmou publicamente e perante os comissários desportivos, porque não estariam reunidas as condições de segurança para a prossecução do rali.

Não tendo os Arguidos, após a imobilização do seu automóvel, reiniciado marcha ou executado qualquer uma das operações previstas nas Prescrições Específicas de Rali 2016, praticaram uma falta grave prevista e punida no artigo 28º b) do Código de Disciplina - Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções e que não se considerem faltas de grande gravidade.

Isto é, não cumpriram com as instruções definidas por regulamento.

Fundou o Instrutor a sua convicção no teor da Acta nº1 do Colégio de Comissários Desportivos e ainda nas declarações dos próprios Arguidos constantes dos autos.

Convém porém referir, em abono dos Arguidos, que partindo os concorrentes, pelo menos nesta prova, com apenas 60 segundos de intervalo entre si, a realização da tarefa de colocação do triângulo reflector nos termos e condições previstas regulamentarmente não se afigura de fácil cumprimento.

Já quanto à amostragem da sinalética OK ou +, não existem tais constrangimentos e portanto, a mesma podia e deveria ter sido exibido no caso concreto e nesse caso, seguramente que não se tinham verificado os acontecimentos seguintes imputados exclusivamente ao Arguido Bruno.

Os Arguidos não ignoravam nem podiam ignorar o teor da regulamentação referida quanto a procedimentos de segurança (3.4 das PER2016), pelo que praticaram uma infracção grave nos termos do Artigo 28ºb) do Regulamento Disciplinar.

No que concerne ao Arguido Bruno Magalhães, ficou demonstrado que o mesmo terá tentado impedir a passagem do carro #4 durante a corrida, logrando depois impedir efectivamente a passagem do concorrente #1, alegadamente em virtude de não estarem reunidas as condições de segurança para os carros que o seguiam.

O Instrutor fundou a sua convicção no teor das declarações prestadas pelo próprio à RTP Madeira e constante dos autos, da acta nº1 do Colégio de Comissários Desportivos e ainda do visionamento de todas as imagens constantes dos autos.

O Arguido Bruno não tinha quaisquer poderes que lhe permitissem substituir-se àqueles que, realmente, poderiam ter ordenado a paragem do rali por razões de segurança.

Com essa conduta, o Arguido Bruno praticou uma falta grave prevista e punida no artigo 28º g) do Código de Disciplina - Comportamento em geral incorrecto, violador da ética e correcção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da FPAK e do Código Desportivo Internacional da FIA, em tudo o que não estiver especialmente previsto.

Quanto ao Arguido Hugo, inexistem circunstâncias agravantes. Pelo contrário, o mesmo não tem averbado qualquer processo disciplinar o que revela bom comportamento anterior, confessou espontaneamente não ter adoptado os procedimentos de segurança previstos regularmente, e tem prestado serviços relevantes ao desporto automóvel. Com efeito, o Arguido detém um palmarés, nacional e internacional, invejável, cuja súpula se transcreve:

2008 - Vencedor do troféu Citroen C2 e Vice-campeão do Troféu Peugeot 208;

2009 - Vencedor do Troféu Peugeot 208 e Vice-campeão Nacional 2RM;

2010 - Vencedor do Troféu Peugeot 208;

2011 - Vice-campeão Nacional de Ralis Absoluto, Vice-campeão Nacional de Ralis Grupo N e vencedor absoluto nos ralis Serras de Fafe e Mortágua;

2012 - Presença na WRC Academy (Campeonato Mundial de Ralis);

2013 - Vencedor Absoluto nos Ralis Serra de Fafe, Guimarães e Vidreiro;

2014 - Presença no WRC2 (Campeonato Mundial de Ralis) e Vencedor Absoluto do Sata Rally Açores (Campeonato Europeu de Ralis);

2015 - Presença no WRC2 (Campeonato Mundial de Ralis) e Vencedor Absoluto do Rali Vinho da Madeira;

2016 - Campeão Nacional de Ralis 2RM, Campeão Nacional Grupo RC4 e Vencedor Absoluto do Sata Rally Açores (Campeonato Europeu de Ralis Júnior)

Militam pois a seu favor, várias circunstâncias atenuantes.

Relativamente ao Arguido Bruno, não existem também quaisquer circunstâncias agravantes, militando a seu favor o bom comportamento anterior, o facto de igualmente ter confessado que não adoptou os procedimentos de segurança e ainda, a prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel, o que é evidente pelo palmarés, nacional e internacional granjeado pelo piloto desde 1999.

Com efeito o Arguido detém um palmarés invejável, cuja súmula se transcreve:

2006 - Campeão Nacional S1600 e Turismo;
2007 - Campeão Nacional de Ralis
2008 - Campeão Nacional de Ralis
2009 - Campeão Nacional de Ralis
2013 - Vencedor da Taça de Ouro de Ralis

O piloto tem 21 vitórias à geral (entre as quais vitórias no ERC e IRC), 10 títulos conquistados (entre nacionais e categorias), 34 pódios, 4 vitórias no Rally Vinho da Madeira (prova internacional) e 2 vitórias no Rally Sata dos Açores (prova internacional).

Militam pois, igualmente, a seu favor, várias circunstâncias atenuantes.

VI - DECISÃO

- a) Assim, depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a acusação deduzida contra os Arguidos, **BRUNO MIGUEL PINTO MAGALHÃES PINHEIRO - Licenciado FPAK N° 13692** e **HUGO ISMAEL GONÇALVES MAGALHÃES - Licenciado FPAK N° 10986**, como procedente por provada, **condenando-se os mesmos nos seguintes termos:**
- O Arguido **HUGO MAGALHÃES**, pela prática da infracção grave prevista e punida pelo **art. 28º, al. b) do Regulamento Disciplinar FPAK**. A referida infracção é punida em abstracto com pena de multa ou suspensão até 1 ano. No caso concreto, existe concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, pelo que poderá aplicar-se, nos termos do disposto no art. 23º do RDFPAK, excepcionalmente, uma pena de escalão inferior, até ao limite mínimo da pena de repreensão simples ou multa correspondente a um salário mínimo mais elevado.

Atento o exposto, decide aplicar-se ao Arguido a pena de Repreensão Registada.

- O Arguido **BRUNO MAGALHÃES**, pela prática de duas infracções graves, previstas e punidas pelo art. 28º al. b) e g) do Regulamento Disciplinar FPAK. Verifica-se uma situação de concurso de infracções, ambas graves e punidas em abstracto, com a mesma moldura penal, concretamente, cada uma delas, com pena de multa ou suspensão até 1 ano.

No caso concreto, também existe concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, pelo que poderá aplicar-se igualmente o disposto no art. 23º do RDFPAK.

Considerando as consequências decorrentes do conjunto de factos violadores das normas regulamentares que lhe são imputadas, decide aplicar-se ao Arguido a pena única de Suspensão Efectiva pelo prazo de 6 (seis) meses, descontando-se porém o tempo de suspensão preventiva já cumprido.

- b) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas FPAK, a cargo dos Arguidos, as quais se fixam para cada um deles, em 900,00 €.

Registe-se e notifiquem-se os Arguidos.

Lisboa, 7 de Dezembro de 2016

O Conselho de Disciplina

